



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Travessa Pavão, 63, Centro, Vila Pavão/ES

CEP: 29.843-000 – Fone: (27) 3753-1209

---

## PARECER JURÍDICO Nº 002/2020

PROJETO DE LEI Nº 001/2020 (001/2020)

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

### **PROJETO DE LEI Nº 001/2020 – Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos municipais e dá outras providências.**

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que objetiva conceder reajustamento salarial, através de revisão geral anual, dos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Vila Pavão.

#### **Feitas tais considerações, manifestamo-nos.**

Cumpre-nos ressaltar, em primeiro plano, que ao analisarmos a Constituição Federal com as alterações da Emenda Constitucional 19, em especial do art. 37 e seus incisos X, XI, XII, XIII e XV e do art. 39 § 1º e 4º, vislumbramos a existência de um sistema remuneratório para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, para os membros de qualquer dos Poderes da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Quanto à iniciativa deste projeto, bem como a forma legal escolhida para interpô-lo, verificamos que segue o disposto no art. 37 inciso, X da CF/88, onde diz que os vencimentos estão sujeitos ao **princípio da reserva legal específica**, isto é, para cada hipótese de fixação ou modificação deve ser observada a iniciativa privativa em cada caso. Senão vejamos.

Art. 37 ...

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Assim, para os servidores da municipalidade a iniciativa de seu chefe (CF, art. 61 §1º, II “a”), isto porque só o Poder Executivo está em condições de saber quando e em quais limites pode majorar a remuneração de seus servidores.

No que diz respeito a revisão geral anual dos subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários, passamos a transcrever o entendimento do Tribunal de Contas do Espírito Santo no Acórdão nº 1010/2015, datado de 15/07/2015, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Travessa Pavão, 63, Centro, Vila Pavão/ES

CEP: 29.843-000 – Fone: (27) 3753-1209

---

*Assim, entendo que, desde o advento da EC 19/1998, não há óbice a que os subsídios fixados para prefeito e vice-prefeito sejam alterados no decorrer de uma legislatura ou mandato, ainda que não confirmada a hipótese de revisão geral anual e desde que sejam respeitados os limites do inciso V, do artigo 29, da Constituição da República, razão pela qual dirijo do posicionamento técnico voto por que seja afastado este indício de irregularidade e o consequente ressarcimento.*

De forma análoga o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo entende que os vereadores também poderão fazer jus a revisão geral anual, desde que feita na mesma lei de revisão geral anual, não admitindo que seja feita de forma independente, nesse sentido, transcreveremos parte do Parecer em Consulta nº 013/2017, datado de 15/08/2017:

1. A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;
2. Não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissivo e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual;
3. Do mesmo modo, entende-se não ser possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, e em data diversa dos demais agentes públicos, devendo a iniciativa privativa para tal projeto de lei do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo.

De semelhante modo, como bem se pode observar, o inciso X do dispositivo supra, traz em seu texto a previsão de reajuste e a maneira como esse deverá ser concedido, ao definir que é assegurada revisão anual, sem distinção de índices (homenagem ao princípio da isonomia insculpido no art. 5º da Carta Magna).

A revisão, diferentemente do que se pode imaginar, trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, sob pena de fraude à constituição.

Cumprido destacar que a *revisão* se difere de *reajuste*, uma vez que esta deverá observar os limites e percentuais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda ficar a critério do bom senso do gestor público na tentativa de alcançar a irredutibilidade real e não apenas nominal, da remuneração.

Apesar do entendimento do TCE/ES entender pela possibilidade dos agentes políticos possuir direito a revisão geral anual, esta Procuradoria Jurídica filia-se ao entendimento de que a



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Travessa Pavão, 63, Centro, Vila Pavão/ES

CEP: 29.843-000 – Fone: (27) 3753-1209

Constituição fez a previsão do art. 37 apenas aos servidores públicos, não se aplicando aos agentes políticos, uma vez que devem respeitar o inciso VI do art. 29 da CF, conforme pode ser verificar no Acórdão abaixo transcrito:

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.013.779 (696)

ORIGEM : SP - [21331121220158260000](#) - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. [RICARDO LEWANDOWSKI](#)

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS

ADV.(A/S) : MARCIO JOSE DOS REIS PINTO (153052/SP)

RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS N°S 2.044 E 2.045, AMBAS DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, QUE TRATAM, RESPECTIVAMENTE, DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES PARA O ANO DE 2015 – PRODUÇÃO NORMATIVA QUE REAJUSTOU O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS, COM EFEITO RETROATIVO A JANEIRO/2015, TENDO POR BASE O IPCA/IBGE DO INTERSTÍCIO DOS ÚLTIMOS DOZE MESES, EM 6,59% - INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE VEDADA VINCULAÇÃO AO REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, A RIGOR DO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 115, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – CONTRASTE MATERIAL, TODAVIA, DA LEI N° 2.044, QUE TRATA DO REAJUSTE DOS MEMBROS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, VERIFICADO PELO DESRESPEITO À ‘REGRA DA LEGISLATURA’, INSERIDA NO ARTIGO 29, INCISO VI, DA MAGNA CARTA – **CRITÉRIO DE REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL** (ARTIGO 115, INCISO XI, DA CARTA BANDEIRANTE) – PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL E, TAMBÉM, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – ÓBICE, PORÉM, QUE NÃO SE AFERE EM RELAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, À LUZ DO ARTIGO 29, INCISO V, DA CARTA MAGNA – PRECEDENTES – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”* (págs. 248-249 do documento eletrônico 2, grifos no original).

“O art. 29, VI, da Constituição de 1988, edifica como decorrência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, Carta Magna) as regras da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos Vereadores e de sua inalterabilidade durante esse período. A mesma regra se estende aos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários).

[...]

**Portanto, o v. Acórdão recorrido, ao afastar a inconstitucionalidade da lei municipal que concedeu revisão geral anual a Prefeito e Vice-Prefeito, violou os artigos 29, V e VI, 37, ‘caput’, X e 39, § 4º, da Constituição Federal [...]**” (págs. 328 e 330 do documento eletrônico 2). (Disponível em [https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/412231274/andamento-do-processo-n-1013779-recurso-extraordinario-05-12-2016-do-stf?ref=topic\\_feed](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/412231274/andamento-do-processo-n-1013779-recurso-extraordinario-05-12-2016-do-stf?ref=topic_feed) acesso em 15/01/2019)

Com relação ao cumprimento da LC nº 101/2000, verificamos que Projeto de Lei juntou declaração do Prefeito Municipal comprovando a existência de adequação orçamentária e



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Travessa Pavão, 63, Centro, Vila Pavão/ES

CEP: 29.843-000 – Fone: (27) 3753-1209

---

financeira com a LOA, PPA e LDO. Com relação à exigência do impacto orçamentário e financeiro, os parágrafos 1º e 6º do art. 17, excepciona essa exigência:

Art. 17. [...]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

§ 6º **O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.** (destaque nosso)

O Tribunal de Contas do Estado (TCE) do Espírito Santo já se posicionou sobre o tema no Parecer Consulta TCE 046/2004, dispensando o cumprimento da exigência de acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário financeiro, no entanto, exigiu que os limites sejam recompostos o quanto antes a fim de obedecer os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Pela transcrição do art. 17 §§6º, 1º e 2º, percebemos, em boa visão, a inaplicabilidade, em boa parte, dos arts. 16 e 17 da LRF, restando quase que só, para o cumprimento do art. 21, I, a aplicabilidade do inciso II do art. 16 da mesma lei, no que respeita à revisão geral anual. Alertamos, enfim, que, apesar da permissão da LRD para que os limites de gastos com pessoal sejam suplantados pela revisão remuneratória anual, tais limites terão que ser recompostos nos dois quadrimestres seguintes, conforme exigência do art. 23 da Lei de Responsabilidade fiscal, [...]

No mesmo sentido o TCE do Rio Grande do Sul no Parecer 12/2011, *in verbis*:

A revisão geral anual constitui direito subjetivo dos servidores, cumprindo ao Administrador a respectiva previsão tanto no Plano Plurianual (PPA), como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou seja, não se trata de questão adstrita apenas à discricionariedade do Administrador. Todavia, não é exigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 6º do art. 17 da LRF, antes transcrito. (destaque nosso) Disponível em <http://contaspublicas.org/2011/09/tcers-a-iniciativa-da-lei-de-revisao-geral-anual-e-de-competencia-de-cada-poder/> acesso em 28/01/2016.

Quanto à solicitação de tramitação em regime de urgência especial, vemos enquadrar-se nas exigências constantes no art. 139 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante das considerações acima expendidas, verificamos que o projeto encontra amparo legal, devendo observar apenas as ressalvas acima empossadas, superados esse impasse nos leva a opinar por seu envio ao Plenário, onde deverá ser julgado quanto ao seu mérito e oportunidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Travessa Pavão, 63, Centro, Vila Pavão/ES

CEP: 29.843-000 – Fone: (27) 3753-1209

---

É como tinha que se manifestar.

Vila Pavão/ES, 15 de janeiro de 2020.

**MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE**

Procuradora Jurídica – Matrícula nº 00095

Advogado OAB/ES 15.328